

## Arquivos e Bibliotecas digitais: Os direitos autorais e a sentença Google<sup>1</sup>

Alexandre L. Dias Pereira<sup>2</sup>

---

**Resumo:** A realização de grandes projetos e iniciativas de arquivos e bibliotecas digitais tem deparado com obstáculos resultantes dos direitos de autor. Na União Europeia a liberdade de utilização de obras e/ou prestações permitida pela Diretiva sobre direito autoral na sociedade da informação revela-se muito limitada face ao potencial das novas tecnologias no que respeita à digitalização e disponibilização pública de acervos de terceiros protegidos por direitos de autor. De igual modo, a sentença Google nos Estados Unidos mostra que, para além dos direitos autorais, a iniciativa privada deve respeitar outras condicionantes na exploração do mercado da informação, designadamente as leis da concorrência.

**Palavras-chaves:** Bibliotecas digitais – direito autoral – obras órfãs – concorrência - Google Books

**Abstract:** *Copyright law places obstacles to major projects and initiatives concerning digital libraries and archives. In the European Union, free use of works as allowed by the Directive on copyright in the information society is rather limited considering the potential of new technologies related to the digitization and public making available of third parties' copyrighted content. In the US, the Google sentence shows that, in addition to copyright, private enterprise must respect other constraints on the exploitation of the information market, including competition laws.*

**Keywords:** *Digital libraries – copyright law - orphan works – competition – Google Books*

---

<sup>1</sup> O presente texto corresponde, com desenvolvimentos e atualizações, à conferência ‘Arquivos digitais - a sentença Google’, proferida no dia 12 de julho de 2011 no Curso de Verão em Direito da Sociedade da Informação, organizado pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> Doutor em Direito e Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## 1. Arquivos e Bibliotecas Digitais: Projetos e Iniciativas

A convergência tecnológica e a interoperabilidade entre informática, audiovisual e telecomunicações, possibilitadas pela digitalização, abriram novas perspectivas em termos de preservação, e de acesso, a bens culturais, designadamente obras artísticas, literárias ou científicas. Estão em curso diversas iniciativas nacionais e internacionais que visam justamente a digitalização e disponibilização em linha do património cultural e científico. É o caso, por exemplo, da *World Digital Library*<sup>3</sup>, que interliga acervos digitais de dezenas de bibliotecas mundiais com o apoio da UNESCO, e a colaboração da Biblioteca do Congresso dos EUA e de outras instituições científicas e culturais<sup>4</sup>. Na Europa destaca-se o projeto *Europeana*, financiado sobretudo pela Comissão Europeia<sup>5</sup>, enquanto ponto único de acesso a milhões de livros, pinturas, filmes, objetos de museu e registros de arquivo que foram digitalizados em toda a Europa, e fonte autorizada de informações provenientes de instituições europeias culturais e científicas<sup>6</sup>. Em termos de iniciativas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, veja-se por ex. a *Gallica* digital, da Biblioteca nacional de França<sup>7</sup>.

Do outro lado do atlântico destaca-se ainda a *Brasiliana*<sup>8</sup>. Em Portugal, refiram-se, a título de exemplo, a *Biblioteca Nacional digital*<sup>9</sup> e, com ligações para outras, as *Bibliotecas Digitais da Universidade de Coimbra*<sup>10, 11</sup>.

Em simultâneo desenvolveram-se, igualmente, projetos de digitalização e disponibilização em linha de obras literárias ou artísticas, tais como o *Projeto Gutenberg*, que se apresenta como a primeira, única e maior coleção de livros eletrónicos, fundado por Michael Hart, que inventara em

---

<sup>3</sup> <http://www.wdl.org/pt>

<sup>4</sup> <http://www.loc.gov/wdl/>

<sup>5</sup> O projeto “Biblioteca Europeia”, Recomendação da Comissão 2006/585/CE, de 24 de Agosto de 2006, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital (JOUE L 236/28, 31.8.2006) incentivou parcerias entre o sector público e o sector privado (considerando 7): ‘O patrocínio da digitalização pelo sector privado ou a criação de parcerias entre o sector público e o privado podem levar à participação de entidades privadas nos esforços de digitalização, pelo que devem ser incentivados’. Esta Recomendação foi adotada na sequência de iniciativas das instâncias da EU, com destaque para a Comunicação «i2010: Bibliotecas Digitais», de 30 de Setembro de 2005 [COM(2005) 465 final], na qual a Comissão definiu a sua estratégia para a digitalização, a acessibilidade em linha e a preservação digital da memória coletiva da Europa, incluindo diverso ‘material cultural’, nomeadamente material impresso (livros, periódicos, jornais), fotografias, objetos de museu, documentos de arquivos e material audiovisual.

<sup>6</sup> <http://europeana.eu/portal/>

<sup>7</sup> <http://gallica.bnf.fr/>

<sup>8</sup> <http://www.brasiliana.usp.br/>

<sup>9</sup> <http://purl.pt/index/geral/PT/index.html>

<sup>10</sup> [http://www.uc.pt/sibuc/PesquisaGeral/Biblioteca\\_Digital](http://www.uc.pt/sibuc/PesquisaGeral/Biblioteca_Digital)

<sup>11</sup> Para uma lista de projetos de bibliotecas digitais ver [http://en.wikipedia.org/wiki/List\\_of\\_digital\\_library\\_projects](http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_digital_library_projects)

1971 os eBooks e pretende estimular a sua criação e disseminação com este projeto<sup>12</sup>. Ao nível de iniciativas privadas do outro lado do atlântico, destaca-se o projeto *Internet Archive*, que recentemente estabeleceu uma parceria com a *Biblioteca Alexandrina digital*<sup>13</sup>, e, com vocação mais comercial, o *Google Books*, anteriormente conhecido como *Google Print* e *Google Book Search*<sup>14</sup>.

Estas iniciativas tornam possível o acesso sem precedentes a bens culturais digitalizados, em especial obras literárias e científicas, a promoção da democratização do conhecimento e da cultura, e a concretização do princípio do Estado Cultural.<sup>15</sup>

Não obstante o seu interesse, estas iniciativas deparam com alguns obstáculos legais à sua concretização, aparecendo os direitos de autor como a *bête noire* de um sonho tornado possível pelas novas tecnologias da informação e da comunicação (TIC).<sup>16</sup> Um certo anacronismo dos direitos de autor (*copyright*) leva alguns a defenderem inclusivamente uma substituição do instituto.<sup>17</sup> Uma corrente mais moderada sustenta a substituição das exceções ao direito de autor por uma lei de direitos dos utilizadores.<sup>18</sup>

## 2. O Livro Verde sobre O Direito de Autor na Economia do Conhecimento

A Comissão das Comunidades Europeias, no seu Livro Verde *O direito de autor na economia do conhecimento*<sup>19</sup>, lançou um debate sobre a melhor forma de difusão dos

---

<sup>12</sup> <http://www.gutenberg.org>

<sup>13</sup> [http://archive.org/about/bibalex\\_p\\_r.php](http://archive.org/about/bibalex_p_r.php)

<sup>14</sup> <http://books.google.com/>

<sup>15</sup> Frank Fechner, *Geistiges Eigentum und Verfassung (Schöpferische Leistungen unter dem Schutz des Grundgesetzes)*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1999, pp. 359-60, 515 (*Kulturstaatsprinzip*).

<sup>16</sup> Neil Weinstock Netanel, *Copyright's Paradox*, Oxford University Press, 2008, p. 23-29 (descrevendo o Google Book Search Project e o Google News e concluindo que 'as the Google cases make clear, today's proprietary copyright threatens to stand as an obstacle to the Internet's realization of our First Amendment ideals.' – p. 28). Sobre o anacronismo do copyright na Era da Internet, James Boyle, *Shamans, Software & Spleens: Law and the Construction of the Information Society*, Cambridge, Harvard University Press, 1997. V. ainda Anupam Chander, 'Googling Freedom', *California Law Review* 99 (2011), pp. 1-45; Emily Anne Proskine, 'Google's Technicolor Dreamcoat: A Copyright Analysis of the Google Book Search Library Project', *Berkeley Technology Law Journal* 21 (2006), p. 213; Mathew Sag, 'The Google Book Settlement & the Fair Use Counterfactual', *New York Law School Law Review* 55 (2010), p. 19; Jennifer Howard, *Research Libraries See Google Decision as Just a Bump on the Road to Widespread Digital Access* - <http://chronicle.com/article/Google-Decision-Spurs-Research/126878/>.

<sup>17</sup> Joost Smiers, 'Creative Improper Property: Copyright and the Non-Western World', in *New Directions in Copyright Law*, ed. Fiona Macmillan, Vol. I, Edward Elgar, Cheltenham/Northampton, 2005, pp. 3-23 (mostra como o copyright é contestado no Ocidente e estranho em muitas culturas, e propõe 'to replace the present old-fashioned copyright system.').

<sup>18</sup> Giuseppe Mazziotti, *EU Digital Copyright Law and the End-User*, Springer, Berlin / Heidelberg, 2008, p. 287.

<sup>19</sup> COM(2008) 466 final, Bruxelas, 16.7.2008.

conhecimentos no ambiente em linha para fins científicos, pedagógicos e de investigação. Tendo em consideração a perspectiva dos editores, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, investigadores, pessoas portadoras de deficiências e público em geral, o Livro Verde procura saber as possibilidades de difusão digital de obras e prestações protegidas tendo em conta as excepções e limitações mais relevantes para a difusão dos conhecimentos de acordo com harmonização estabelecida pela Directiva 2001/29/CE sobre aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação<sup>20</sup>.

Assim do Livro Verde consta que ‘A legislação em matéria de direitos de autor em vigor tem tradicionalmente procurado o equilíbrio entre a recompensa pela criação e pelos investimentos do passado e a difusão futura de produtos do conhecimento mediante a adopção de uma lista de excepções e limitações a fim de permitir determinadas actividades específicas no âmbito da investigação científica, das actividades das bibliotecas e das pessoas portadoras de deficiências. Quanto a este aspecto, a Directiva definiu uma lista exaustiva de excepções e limitações. Todavia essas excepções não são de cumprimento obrigatório pelos Estados-Membros e, visto que as excepções são adoptadas a nível nacional, os Estados-Membros estabeleceram frequentemente excepções mais limitadas que as permitidas na Directiva.’

Em vista disto, o Livro Verde centra-se nas excepções ao direito de autor que considera mais relevantes para a difusão dos conhecimentos, nomeadamente: excepção a favor de bibliotecas e arquivos (a); excepção que permite a difusão de obras para efeitos de ensino e investigação (b); excepção a favor de pessoas portadoras de deficiências (c); e uma possível excepção para conteúdos criados pelos utilizadores (d).

Ora, no essencial, o Livro Verde recorda o regime apertado em matéria de excepções ao direito de autor, realçando os considerandos restritivos do preâmbulo que assinalam maiores prejuízos para os titulares de direitos resultantes da digitalização (v. considerando 40)<sup>21</sup>, em especial o não alargamento ao fornecimento em linha de materiais protegidos (v. por ex. considerando 40), e destacando o devido respeito pelos direitos de autor nas obras órfãs (ou fora do comércio). Vai ao ponto de, no que respeita à utilização de obras com fins de ilustração para efeitos de ensino e investigação, apesar de o preâmbulo da Directiva 2001/29/CE prever no considerando 42 a possibilidade de incluir nesta excepção o ensino à distância, o Livro Verde aponta em sentido contrário, ao afirmar que ‘esta noção [ensino à distância] não se reflecte depois na redacção do n.º 3, alínea a), do artigo 5.º em si mesmo, dado que este não inclui a definição dos conceitos de

---

<sup>20</sup> Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, JO L 167 de 22.6.2001, pp. 10-19.

<sup>21</sup> V. por todos Robert Burrell, Allison Coleman - *Copyright Exceptions: The Digital Impact*, Cambridge University Press, 2005.

"ensino", "investigação científica" ou "ilustração", nem qualquer outro esclarecimento quanto ao âmbito da exceção'...

Na sequência do Livro Verde, a Comissão publicou posteriormente a Comunicação *O direito de autor na economia do conhecimento*<sup>22</sup>, que sintetiza a problemática em termos particularmente felizes:

As bibliotecas estão interessadas em projectos de digitalização em massa para preservar os seus arquivos e/ou difundi-los em linha, incluindo a utilização das obras órfãs (obras para as quais não é possível identificar ou localizar os titulares dos direitos). Os estabelecimentos de investigação e ensino desejam maior flexibilidade na difusão dos diversos materiais, nomeadamente no ensino à distância transfronteiras. As pessoas com deficiência continuam a defrontar-se com obstáculos no acesso aos produtos da informação ou do conhecimento. Em especial, as pessoas com deficiência visual estão a exigir que seja resolvido o seu problema de falta de livros - apenas 5% das publicações europeias estão disponíveis em formatos acessíveis, situação esta agravada pelas restrições à distribuição transfronteiras, mesmo entre países que partilham a mesma língua. / Os editores e autores receiam que os projectos de digitalização em massa patrocinados pelas bibliotecas ou outros e a difusão em linha das suas obras sem uma busca adequadamente diligente violem os seus direitos de autor e reduzam as suas receitas. Os editores alegam que já disponibilizam em linha cerca de 90% das publicações periódicas académicas, estão a investir em novos e inovadores modelos de entrega electrónica de conteúdos (por exemplo, livros electrónicos), nomeadamente para o ensino à distância, e oferecem às pessoas com deficiência visual acesso a muitas obras. / [...] O surgimento da cultura em linha de partilha e troca, de prospecção de dados e de aprendizagem interactiva revelou diferenças de opinião entre os que desejam avançar para um sistema de direitos de autor mais permissivo e os que desejam preservar o statu quo'.

Quanto à produção de cópias digitais de material conservado nas *coleções das bibliotecas*, tendo em vista a sua preservação, e a difusão electrónica dessas cópias junto dos utilizadores, a Comissão conclui que, segundo o 'actual quadro jurídico, as bibliotecas e os arquivos não gozam de uma exceção geral que lhes permita digitalizar integralmente as suas colecções (digitalização em massa)', existindo apenas 'uma exceção, que se limita a actos de reprodução específicos para fins não comerciais' (Diretiva 2001/29, art. 5º/2-c), e devendo as bibliotecas limitar 'as exceções à disponibilização das obras em linha nas suas instalações'. Para superar estas dificuldades, a

---

<sup>22</sup> COM(2009)532 final, Bruxelas, 19.10.2009.

Comissão parece inclinada para favorecer um sistema de licenciamento coletivo, complementado por gestão coletiva de direitos de terceiros externos.

Quanto ao *ensino e investigação*, a Comissão destaca que ‘Para evitar a duplicação desnecessária de actividades de investigação, os resultados publicados de trabalhos que beneficiaram de financiamento público devem estar disponíveis para toda a comunidade científica e mesmo para o público, dado que toda a investigação se baseia em investigação anterior. Nestas circunstâncias, as edições de acesso aberto e os repositórios abertos de artigos publicados oferecem soluções para o problema.’

A Comunicação sobre o direito de autor na economia do conhecimento sintetiza ainda as respostas obtidas para as questões das obras órfãs, das pessoas com deficiências e dos conteúdos criados pelos utilizadores (CCU), e aponta como principal conclusão que ‘a política do direito de autor deve procurar responder aos desafios da economia do conhecimento assente na Internet’, sendo imperioso ‘conciliar cuidadosamente os diferentes interesses em jogo’.<sup>23</sup>

### **3. Digitalização e disponibilização pública de acervos de arquivos e bibliotecas públicas**

Um pouco por toda a parte os arquivos e as bibliotecas públicas são confrontados com a possibilidade de digitalizar e disponibilizar ao público os seus acervos de modo a otimizarem o acesso à informação e à cultura de que dispõem. Todavia, levantam-se diversos obstáculos legais, em especial no domínio dos direitos de autor.

Na verdade, enquanto criações intelectuais do domínio literário, científico ou artístico, as obras que integram o acervo de bibliotecas públicas podem ser protegidas ao abrigo do direito de autor, nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC<sup>24</sup>) - e legislação extravagante -, que recebe diversos instrumentos internacionais (nomeadamente as Convenções de Berna e de Roma) e transpõe Directivas da União Europeias.

O direito de autor protege obras literárias ou artísticas *originais* por qualquer modo exteriorizadas, incluindo monografias, capítulos de livros, artigos, revistas ou colectâneas. O direito de autor confere o *direito exclusivo* disponível de exploração económica da obra, abrangendo nomeadamente os atos de reprodução, distribuição (venda, aluguer e comodato público de exemplares tangíveis), comunicação ao público presencial ou por meio de telecomunicações,

---

<sup>23</sup> Para um balanço de interesses em vários aspetos do direito de autor, Dário Moura Vicente, ‘O equilíbrio de interesses no direito de autor’, *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IX, Coimbra Editora, 2011, pp. 249-275.

<sup>24</sup> Doravante, salvo indicação em contrário, os artigos referidos são do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

incluindo a retransmissão por cabo, ou disponibilização em servidor para acesso no momento e no local individualmente escolhidos pelos membros do público.

Em determinados grupos de casos a utilização de obra protegida sem consentimento do autor é prevista como *utilização livre*: as chamadas exceções ao direito exclusivo, permitidas pela Convenção de Berna e instrumentos internacionais subsequentes, nomeadamente o acordo ADPIC. O actual regime de utilização livre previsto no CDADC é marcado pela transposição da Diretiva 2001/29 sobre direitos de autor na sociedade da informação, aprovada na sequência dos Tratados da OMPI relativos à adaptação do direito de autor à Internet. O preâmbulo da Diretiva 2001/29 realça o maior impacto da tecnologia digital na exploração económica das obras (cons. 44), realçando que a utilização livre a favor de certos estabelecimentos sem fins lucrativos, tais como bibliotecas acessíveis ao público ‘não deve abranger utilizações no contexto do fornecimento em linha de obras ou outro material protegido’ (cons. 40). A análise subsequente limita-se às publicações impressas de livros e periódicos, não abordando outras obras que integrem os acervos bibliotecários, nomeadamente bases de dados em CD-ROM.

O acervo de uma biblioteca pública apresenta diversas situações no que respeita à digitalização e disponibilização em linha, cuja intensidade variam em função de diversos fatores, nomeadamente sua antiguidade, dimensão e diversidade.

### **3.1. Utilização de conteúdos próprios ou não protegidos**

Em termos gerais, tendo em conta os princípios e as normas do direito de autor, uma biblioteca poderá livremente reproduzir em servidor e tornar acessível ao público

a) Obras caídas no domínio público (em regra geral, a protecção termina 70 anos após a morte do criador intelectual – artigo 31º)

b) Obras não protegidas (por ex., leis, regulamentos, decisões judiciais e administrativas, relatórios de organismos públicos - artigos 3º/1-c, 7º e 8º)

c) Obras protegidas pertencendo os direitos de autor à entidade de que faz parte a biblioteca (artigos 9º/2 e 40º), tais como:

- Obras coletivas organizadas e publicadas por essa entidade, sem prejuízo dos direitos individuais sobre contribuições discrimináveis (por ex. publicações periódicas - art. 19º/1 e 3);

- Obras adquiridas ou encomendadas por essa entidade com transmissão contratual dos direitos (art. 14º/1) ou sem menção do nome do criador (art. 14º/3);

- Obras inéditas no domínio público publicadas ou divulgadas pela biblioteca (art. 39º/1)

- Outras obras cujos direitos de autor tenham sido adquiridos por essa entidade tanto por ato *inter vivos* como por negócio *mortis causa*.

### 3.2. Utilização livre de conteúdos protegidos de terceiros

Relativamente a obras protegidas cujos direitos de autor pertençam a terceiros, são permitidas, sem consentimento do titular de direitos, diversas utilizações, com destaque para, no domínio da digitalização e disponibilização em linha:

a) *Reprodução, total ou parcial*, para as suas atividades próprias, de obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público; a reprodução não pode destinar-se ao público nem ter por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta, mas é admitida expressamente para *fins de preservação e arquivo* de quaisquer obras (art. 75º/2-e; ver também art. 5º/2-c da Diretiva 2009/21). Parece-nos que esta exceção poderá justificar o armazenamento de obras em suporte informático para impressão na biblioteca, nas condições em que esta é permitida, de modo a prevenir a degradação resultante do manuseio massificado e por vezes indevido dos exemplares existentes de livros e revistas<sup>25</sup>;

b) Reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de *ensino e educação*, de partes de uma obra publicada, por estabelecimento de ensino, sem visar a obtenção de vantagem económica ou comercial, direta ou indireta (art. 75º/2-f). A utilização permitida por esta exceção abrangerá a utilização das obras em plataformas de ensino à distância embora seja limitada a partes de obras publicadas<sup>26</sup> e observando a chamada regra dos «três passos» ou «tripla condição» (ver art. 75º/4) e as condições previstas no art. 76º/1-2.

c) Reprodução, comunicação pública e colocação à disposição do público a favor de *peessoas com deficiência* de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos (art. 75º/2-i). Trata-se de uma exceção geral a favor de pessoas com deficiências, embora

---

<sup>25</sup> Neste sentido, dispõe o artigo 31º/2 da Lei Japonesa do Direito de Autor que é permitido à Biblioteca do Parlamento (*National Diet*) guardar em memória uma obra incluída no seu acervo, na medida do necessário, no caso de uma gravação eletromagnética ser feita para uso público como substituto do original pertencente ao acervo, para efeitos de evitar a destruição, o dano ou a degradação desse original devido ao uso público.

<sup>26</sup> Silke von Lewinski, Michel M. Walter, 'Information Society Directive', *European Copyright Law: A Commentary*, ed. Michel Walter, Silke von Lewinski Oxford/New York, Oxford University Press, 2010, p. 1043.

seja restrita a obras que estejam diretamente relacionadas e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências. De alcance mais geral, é a liberdade de utilização sem intuito lucrativo por *processo Braille* ou outro destinado a invisuais, que é prevista no artigo 80º, e que poderá justificar a digitalização e disponibilização em linha a favor de estudantes invisuais (por ex. ficheiros áudio);

d) ‘Comunicação ou colocação à disposição do público, para efeitos de investigação ou de estudos pessoais, a membros individuais do público por *terminais destinados* para o efeito nas *instalações de bibliotecas*, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens’ (art. 75º/2-o). Esta utilização livre corresponde ao art. 5º/3-n) da Diretiva 2001/29, que prevê como exceção ou limitação ao direito exclusivo a utilização (apenas) por *comunicação ou colocação à disposição*, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do nº 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas colecções.

O preâmbulo da Diretiva o *maior impacto* da tecnologia digital na exploração económica das obras no sentido de limitar o âmbito da utilização livre no ambiente digital (cons. 44). Este entendimento restritivo é reforçado pelo considerando 40, nos termos do qual a utilização livre a favor de certos estabelecimentos sem fins lucrativos, tais como bibliotecas acessíveis ao público, deve ser limitada a certos casos especiais abrangidos pelo direito de reprodução e ‘*não deve abranger utilizações no contexto do fornecimento em linha de obras ou outro material protegido*’ (considerando 40, *itálico nosso*). Isto significa que só é permitida a disponibilização para consulta (*display*) em terminais dedicados situados nas instalações da biblioteca (1), sem possibilidade de reprodução (2) e apenas relativamente a ‘material não disponível no mercado’<sup>27</sup> (3). Acresce que, ao contrário da reprodução para uso privado em papel ou suporte análogo através de reprografia, a cópia digital privada só pode ser realizada pelo próprio ‘copista’ (pessoa singular) e para uso exclusivamente privado (art. 75º/2-a).

Neste sentido restritivo aponta, no direito francês, o novo art. L. 122-5-8º do Código da Propriedade Intelectual, que determina a licitude da reprodução de uma obra e da sua representação

---

<sup>27</sup> Silke von Lewinski, Michel M Walter, ‘Information Society Directive’, *European Copyright Law: A Commentary*, cit., p. 1056 (‘Only material that is not available on the market may be used under lit (n).’; ‘only on-the-spot consultation is permissible’). Na sentença de 24 de novembro de 2009, o Tribunal de Recurso de Frankfurt a.M. entendeu que o facto de o editor ter oferecido à biblioteca pública o licenciamento da disponibilização das suas obras não impedia a biblioteca de a realizar ao abrigo da exceção legal.

efetuadas para fins de conservação ou destinadas a preservar as condições da sua consulta para fins de investigação ou de estudos privados por pessoas singulares, dentro dos locais do estabelecimento e a partir de terminais dedicados por bibliotecas abertas ao público, por museus ou por serviços de arquivos, na medida em que visem qualquer vantagem económica ou comercial. De igual modo, a lei espanhola da propriedade intelectual (LPI), segundo as alterações introduzidas pela Lei 23/2006 em transposição igualmente da Diretiva 2001/29, limita a disponibilização para consulta através de terminais dedicados em determinados estabelecimentos (art. 37º - '[...] mediante red cerrada e interna a través de terminales especializados instalados a tal efecto en los locales de los establecimientos citados [...]').

Na Alemanha, o tribunal de recurso de Munique (*Oberlandesgericht München*), na sentença de 10 de Fevereiro de 2007 (*Kopienversand*), decidiu que, tendo em conta a alteração no direito autoral germânico resultante da transposição da Diretiva 2001/29, uma biblioteca pública que presta um serviço de entrega de documentos, incluindo distribuição por correio electrónico ou FTP a solicitação individual dos seus utilizadores de artigos protegidos, infringe os direitos de autor, não sendo essa utilização abrangida pelo § 53 da lei do direito de autor relativo à cópia privada. Anteriormente, no ambiente analógico, o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*) julgara, na sentença de 25 de Fevereiro de 1999, que uma biblioteca pública que fotocopia e distribui artigos protegidos por correio postal ou por faxe a pedido individual do utilizador não viola o direito de autor se se tratar de reprodução para uso privado (§ 53/4a UrhG). Este limite ao direito de reprodução permitiria às bibliotecas públicas oferecerem serviços de entrega de documentos embora tivessem que pagar uma remuneração equitativa à competente entidade de gestão coletiva. Mais recentemente, o Tribunal de Recurso de Frankfurt a.M (*Oberlandesgericht Frankfurt am Main*) decidiu, na sentença de 24 de Novembro de 2009, que é permitido às bibliotecas públicas digitalizarem obras publicadas e disponibilizar os ficheiros em terminais dedicados situados nas suas instalações, mas já não podem facultar ao utilizador a realização de cópia digital dos materiais protegidos.

e) É ainda previsto como uso livre a reprodução em exemplar único, para fins de *interesse exclusivamente científico ou humanitário*, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização (art. 81º). Trata-se todavia de uma utilização bastante limitada, uma vez que se refere a exemplar único, não alargando as possibilidades de disponibilização em linha de obras protegidas.

f) O exercício das utilizações livres não deve atingir a exploração normal da obra nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor (art. 75º/4). A tripa-condição

formulada como *cláusula geral* destina-se a aferir, no caso concreto, se a utilização livre foi desvirtuada pelo seu exercício com prejuízo para os interesses do titular de direitos. Para alguns constituirá uma orientação no sentido da interpretação restritiva das exceções aos direitos de autor. De todo o modo, o exercício normal das utilizações livres é imperativo, sendo nula toda e qualquer cláusula contratual que o vise eliminar ou impedir o seu beneficiário (art. 75º/5), incluindo os chamados avisos de direitos de autor habituais nos livros e outras publicações proibindo toda e qualquer reprodução ou utilização da obra sem consentimento do editor.

g) Não obstante livre, a utilização deve ser acompanhada da identificação completa do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem, e de uma remuneração equitativa ao autor. A utilização deve permitir distinguir a obra e não prejudicar o interesse nela (art. 76º/1-a/b-2).

#### 4. A Sentença Google

Na Europa estão em curso diversos projetos de arquivos e bibliotecas digitais, com destaque para iniciativas lançadas e financiadas pelo Estado. Em contraste, nos EUA surgem empresas que encontram nos depósitos de conteúdos arquivísticos e bibliotecários matéria-prima para exploração económica, direta ou indiretamente. Destaca-se o projeto Google, pela sua magnitude e, em especial, por ter exigido ao *Copyright Law* resposta, por via judicial, para uma nova problemática. Vejamos.

##### 4.1. A sentença Google, factos e antecedentes

A sentença Google, de 22 de março de 2011, refere-se à ‘class action’ intentada pela ‘THE AUTHORS GUILD et al.’ contra a GOOGLE INC., para apreciar a validade dos termos estipulados no ‘Amended Settlement Agreement’ (doravante ASA), em especial saber se são justos, adequados e razoáveis (*fair, adequate, and reasonable*).<sup>28</sup>

Na opinião do Juiz Denny Chin, do United States District Court of Southern District of New York, reconhecendo embora os benefícios generalizados da digitalização de livros e da

---

<sup>28</sup> <http://pt.scribd.com/doc/51331062/Google-Settlement-Rejection-Filing>. Na Europa, as atividades da *Google* têm sido objeto de frequente escrutínio judicial em matéria de direitos de autor. Em especial, num caso relativo a digitalização e divulgação de obras, o Tribunal de Grande Instância de Paris decidiu que ao digitalizar e disseminar pela Internet obras, ainda que raras, de autores franceses sem prévia autorização dos titulares de direitos, a Google estaria a infringir os direitos autorais (TGI Paris, 18/12/2009).

criação de uma biblioteca digital universal<sup>29</sup>, os termos do ASA seriam excessivos, em termos de concorrência, ao conceder à Google o direito exclusivo de explorar obras completas sem prévia autorização dos respetivos titulares de direitos de autor.

Em 2004 a empresa Google anunciou que tinha chegado a acordo com algumas das maiores bibliotecas de investigação para reproduzir digitalmente os seus acervos bibliográficos. Desde então a Google digitalizou mais de 12 milhões de obras literárias (*brevitatis causa*, livros). Entregou cópias digitais às livrarias envolvidas, criou uma base de dados eletrónica de livros, e colocou o texto à disposição para pesquisa em linha. Os utilizadores do Google podiam pesquisar a sua biblioteca digital e visualizar excertos (*snippets*) dos livros na sua coleção digital.

São vários os benefícios reconhecidos ao projeto *Google Book Search*. Possibilita um maior acesso aos livros, em especial para bibliotecas, escolas, investigadores e populações menos favorecidas. Facilita a tradução dos livros para Braille e formatos áudio, aumentando o acesso para pessoas com necessidades especiais. Gera novas audiências e novas formas de receita para autores e editores. Permite preservar e dar nova vida aos livros mais antigos, em especial edições esgotadas ou obras fora do comércio que jazem em arquivos e depósitos de bibliotecas.

Milhões de livros digitalizados pela Google encontravam-se ainda protegidos por direito de autor, e a Google não obteve autorização para digitalizar os livros. Em consequência, em 2005 alguns autores e editores processaram a Google por violação de direito de autor, reclamando indemnização por danos. A Google defendeu-se principalmente com base na figura *do fair use* (§ 107 US Copyright Act).

Em 2006, as partes deram início a negociações com vista a um acordo, cujos termos apresentaram em 2008. Foi provisoriamente aprovado pelo Juiz John E. Sprizzo por decisão com efeitos a partir de 17 de novembro de 2008. Todavia, o acordo proposto deu origem a centenas de objeções, levando as partes a modificarem o acordo. O que, todavia, não satisfez as pretensões dos autores. Seguiram-se outros passos processuais, com audição das partes interessadas.

#### **4.2. Síntese dos termos do ASA**

O ASA ('Amended Settlement Agreement') autoriza a Google a continuar a digitalizar os livros (1), comercializar subscrições de uma base de dados eletrónica de livros (2), comercializar o acesso em linha a livros individuais (3), vender publicidade em páginas de livros (4) e a fazer outras utilizações (5).

---

<sup>29</sup> Saudando o Acordo Google por dar um 'passo decisivo no caminho da imaterialização dos suportes culturais', José de Oliveira Ascensão, 'Digitalização, preservação e acesso ao património cultural imaterial', *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IX, APDI, Coimbra Editora, 2011, p. 13.

Os direitos da Google não são exclusivos, conservando os titulares de direitos de autor o direito de autorizar terceiros, incluindo concorrentes da Google, a utilizar os seus livros por qualquer modo (ASA §§ 2.4, 3.1(a)).

Quanto à remuneração, prevê-se que a Google pagará aos titulares de direitos 63% de todas as receitas que resultem das utilizações autorizadas, e as receitas serão distribuídas de acordo com o chamado Plano de Afetação e Procedimentos Autor/Editor.

Além disso, o ASA estabelece um Registo de direitos livres, que manterá uma base de dados de titulares de direitos e administrará a distribuição das receitas. A Google financiará o estabelecimento e as operações iniciais do Registo mediante o pagamento de 34.5 milhões de dólares.

Além disso, o ASA também cria um agente independente para representar os autores de obras anónimas e gerir os direitos de autor em causa.

Aos titulares de direitos é ainda reservado o direito de excluir os seus livros de algum ou de todos os usos acima referidos, e de remover todos os seus livros da base de dados. Em qualquer momento os titulares de direitos podem pedir à Google para não digitalizar quaisquer livros ainda não digitalizados e a Google compromete-se a fazer esforços razoáveis para não digitalizar qualquer desses livros.

Um titular de direitos pode também requerer a remoção do registo de qualquer livro já digitalizado e a Google fica obrigada a proceder à remoção tão depressa quanto possível mas nunca mais tarde do que 30 dias (ASA § 3.5(a)(i)).

Quanto a livros digitalizados antes de 5 de maio de 2009, a Google pagará 45 milhões de dólares através de um Fundo aos titulares de direitos, comprometendo-se a fornecer fundos adicionais em caso de insuficiência dessa quantia. São ainda previstas outras regras quanto à distribuição das receitas. Relativamente a livros abrangidos pelo ASA, a Google pagará ao Registo, em nome dos titulares de direitos, 70% das receitas líquidas de vendas e publicidade, descontados 10% para custos de operação da Google. Prevê-se a possibilidade de renegociação individual de distribuição de receitas.

O ASA obriga o Registo a fazer esforços comercialmente razoáveis para localizar titulares de direitos. O Registo recebe pagamentos da Google em nome dos titulares de direitos e em contrapartida distribui-os aos titulares de direitos registados. Fundos não reclamados após 5 anos podem ser usados, em parte, para cobrir despesas de localizar os titulares de direitos. Após 10 anos, fundos não reclamados podem ser distribuídos a instituições de beneficência no domínio da literatura.

Por outro lado, o ASA distingue entre livros disponíveis no comércio (in-print) e edições esgotadas (out-of-print). Estabelece que a Google não pode em caso algum apresentar (display) os primeiros a menos que obtenha autorização prévia dos titulares de direitos sobre os livros. Terá todavia o direito de efetuar usos Non-Display.

Quanto aos livros fora do comércio ou edições esgotadas, a Google pode apresentar estes livros sem autorização prévia dos respectivos titulares de direitos, cessando o seu direito quando e se o titular de direitos se opuser.

### **4.3. Objeções ao ASA**

O acordo ASA recebeu cerca de 500 objeções. Concorrentes do Google como a Amazon.com e a Microsoft suscitaram objeções específicas por razões de direitos de autor. Alegaram, em especial, que a aprovação judicial do acordo seria contrária à reserva de lei (Congresso) a que esta matéria está sujeita. Além disso, em matéria de obras órfãs, o ASA violaria disposições da lei do Copyright, uma vez que as obras seriam licenciadas sem autorização do titular de direitos, instituindo-se uma espécie de licença compulsória por via de um acordo judicialmente validado.

Foram também levantadas objeções por razões de direito da concorrência. Argumentou-se, em especial, que certos esquemas de preços constituiriam acordos horizontais para efeitos da lei Sherman (1), que o ASA concederia um monopólio ao Google sobre livros digitais, sobretudo no que respeita aos livros órfãos (2), e que esse monopólio reforçaria a posição dominante do Google no negócio da pesquisa em linha (3).

Destaque, ainda, para as objeções de privacidade. Alguns, como o Centro para a Democracia e Tecnologia e o Centro da Informação de Privacidade Electrónica, alegaram que a digitalização de livros permitiria à Google recolher uma enorme quantidade de informação, incluindo informação privada sobre utilizadores identificáveis, sem fornecer proteções adequadas relativamente ao uso dessa informação.

### **4.4. Transações em ‘class actions’**

Entrando na apreciação do acordo, o Juiz Chin começa por atender aos requisitos da sua aprovação. Para começar, tratar-se-ia de um acordo numa ação coletiva (‘class action’), exigindo por isso aprovação judicial. Ora, segundo a jurisprudência, o tribunal só aprova uma transação vinculativa para a classe envolvida se apurar que o acordo é ‘justo (fair), adequado e razoável, e não um produto de colusão’ (*Joel A. v. Giuliani*, 2000).

Tendo em conta os fatores elaborados pela jurisprudência para determinar a referida cláusula geral, em especial os termos do acordo e o processo negocial, o Juiz concluiu que a generalidade desses fatores aponta no sentido da validade do acordo, por resultar de uma negociação duradoura e combativa, cujo prolongamento seria dispendioso tanto temporal como financeiramente. Não obstante, o Juiz entendeu que a reação da classe era problemática, tendo em conta que 6800 autores/editores teriam optado por ficar de fora.

Na sua apreciação, o Juiz divide o ASA em duas partes. A primeira é um acordo sobre a conduta passada e destina-se a excluir a responsabilidade pretérita da Google por violação de direito de autor. A segunda transfere à Google certos direitos em troca por acordos pendentes e futuros, e libertaria a Google de responsabilidade por determinados atos futuros. O que leva o Juiz a concluir que esta parte do ASA excede o que o Tribunal pode permitir nos termos da Regra 23 do Processo. Tal como alegado nas objeções (U.S. Department of Justice Statement), o ASA seria ‘uma tentativa de usar o mecanismo de ‘class action’ para implementar acordos negociais prospetivos que exorbitam a disputa perante o Tribunal neste litígio.’

#### **4.5. Pontos sensíveis do ASA**

O Juiz considera que embora esteja convencido de que as partes procuram de boa-fé usar esta ‘class action’ para criar um mercado efetivo e benéfico para os livros digitais, o acordo apresenta vários pontos sensíveis, em matéria de separação de poderes (1), âmbito do litígio (2), interesses dos autores e editores (3), questões específicas de direitos de autor (4), direito da concorrência (5), aspetos de privacidade (6), e questões de direito internacional (7).

##### **a) Separação de Poderes**

Para começar, o Juiz recorda a jurisprudência no sentido de que o estabelecimento de um mecanismo para explorar livros órfãos é uma matéria mais apropriada para o Congresso do que para este Tribunal. Segundo o Supreme Court, ‘it is generally for Congress, not the courts, to decide how best to pursue the Copyright Clause’s objectives.’ (*Eldred v. Ashcroft*, 2003). Num outro caso tinha o Supreme Court afirmado: ‘Repeatedly, as new developments have occurred in this country, it has been the Congress that has fashioned new rules that new technology made necessary’ (*Sony Corp. of Am. v. Universal City Studios, Inc.*, 1984). Ora justamente diversas propostas de lei tinham sido apresentadas ao Congresso sobre o problema das obras órfãs, pelo que o respeito devido à separação de poderes imporia contenção judicial.

##### **b) Âmbito da controvérsia**

Para o Juiz Chin, o ASA extravasaria o âmbito da matéria controvertida na petição inicial. Esta limitava-se ao facto de se alegar que a digitalização pela Google de livros e apresentação de excertos para pesquisa online violava o copyright. A Google defendeu-se com a figura do *fair use*, sustentando que permitia a utilização de pequenas porções da obra em resposta a pedidos de pesquisa de informação. Ou seja, não havia qualquer alegação sobre acesso e utilização de obras completas protegidas. Estava em causa apenas a utilização de um instrumento de pesquisa e indexação, e não a venda de obras completas protegidas por direitos de autor.

Todavia, o ASA passaria a dar à Google o controlo nomeadamente da comercialização digital de milhões de livros, incluindo obras órfãs e anónimas, sem que a Google tivesse começado por obter autorização para utilizar tais obras, e ao contrário das empresas concorrentes que procuraram obter as necessárias licenças respeitando os direitos de autor. Um dos objectores disse inclusivamente que ‘Google is trying to legalize piracy.’

#### **c) Os interesses dos membros da classe**

Foi apontado o conflito de interesse entre os autores, em geral, na máxima divulgação possível das obras, e dos editores, em particular, na maximização dos lucros resultantes da exploração comercial das obras.

Todavia, na opinião do Juiz Chin, através do ASA os membros da classe estariam a dar certos direitos exclusivos relativamente às suas obras criativas, tal como, pelo seu silêncio, teriam concedido à Google uma licença para uso futuro das suas obras protegidas por direitos de autor.

#### **d) Questões específicas de direitos de autor**

O Juiz recorda que a primazia do Congresso no estabelecimento do equilíbrio entre o direito exclusivo e a liberdade de utilização foi afirmada pelo Tribunal Supremo no caso Sony (‘Sound policy, as well as history, supports our consistent deference to Congress when major technological innovations alter the market for copyrighted materials.’), e mostra-se sensível aos argumentos dos que objectaram que as cláusulas de escolha negativa (*opt-out*) do ASA dariam à Google a capacidade de se apropriar dos direitos dos titulares de copyright que não concordaram em transferir esses direitos, de forma contrária à § 201(e) do Copyright Act, e à própria natureza exclusiva do copyright. Numa palavra, o copyright passaria a ter que ser acionado; o silêncio ou inacção significaria consentimento. Nas suas palavras, ‘it is incongruous with the purpose of the copyright laws to place the onus on copyright owners to come forward to protect their rights when Google copied their works without first seeking their permission.’

**e) Direito da concorrência**

O ASA daria à Google um monopólio de facto sobre a comercialização digital de obras órfãs e reforçaria a sua posição dominante no mercado da pesquisa em linha. Por ex., os concorrentes só poderiam apresentar excertos de livros digitalizados pela Google se chegassem a acordo com a Google (ASA§ 3.9); de igual modo, os concorrentes só poderiam pesquisar e indexar livros digitalizados se fossem entidades não comerciais ou se obtivessem o prévio acordo por escrito da Google (ASA §§ 1.123, 1.93(e), 7.2(b)).

**f) Aspetos de privacidade**

O ASA não forneceria proteções de privacidade adequadas para os utilizadores do Google Book Search ('users' search queries, the identity of books a particular user reads, how long that reader spends on each book, and even what particular pages were read'). Embora aceitando a importância destas preocupações, o Juiz entende que, só por si, não são suficientes para invalidar o ASA, o qual prevê que a informação de contacto fornecida pelos autores e editores ao Registo não seria divulgada à Google nem ao público se assim o requeressem, e estabelece que a Google manterá em sigilo qualquer informação pessoa identificável de qualquer titular de direito recebida em conexão com o Acordo. O Juiz parece aceitar a validade do consentimento implícito em matéria de dados pessoais dos autores e editores, embora não releve a privacidade dos utilizadores.

**g) Direito internacional**

Quanto às preocupações de direito internacional, o Juiz tem em conta que muitos autores estrangeiros, designadamente alemães, registaram as suas obras no US Copyright Office, o que levou muitos autores e sociedade de gestão de direitos a enviar objeções ao Acordo, alegando que o ASA implicaria violação dos direitos de autor mínimos garantidos pela Convenção de Berna, vigente nos US desde 1989, e pelo Acordo ADPIC. A argumentação do Memorandum germânico é especialmente significativa:

'The [ASA] still rewards Google -- a serial scanning infringer -- with a de facto exclusive license regarding copyrights held by authors for books published in the United States, Canada, Australia, and United Kingdom, as well as over German and other international authors whose books have been registered in the United States. Competing digital libraries in Germany ("Deutsche Digitale Bibliothek") and throughout the world do not enjoy rights to such authors or "Orphan Works" because Germany requires licensing of rights prior to the usage of Orphan Works. Such a sweeping de facto compulsory license system would require legislative action (equivalent to Congressional action) in Germany.'

#### **4.6. Conclusão: recusa do Acordo**

Tendo em conta as referidas objeções, o juiz decidiu não aceitar o Acordo. Sugere, em alternativa, um mecanismo de *opt-in*, através de uma espécie de entidade de gestão coletiva de direitos com competência especializada neste âmbito (em especial para as obras órfãs).

#### **5. Perspetivas**

Se a cópia privada se tornou um pesadelo para os editores, produtores e outros titulares de direitos de autor e/ou conexos a digitalização e disponibilização pública em rede de conteúdos de arquivos e bibliotecas afeta os modelos tradicionais de negócio (a obra encapsulada em um suporte corpóreo – papel, disco, etc.) e coloca em risco a subsistência de largos setores tradicionais de atividades económicas ligadas aos direitos autorais e artísticos.

Que papel será desempenhado por arquivos e bibliotecas num mundo em que a informação se quer acessível à distância de um clique? Ficarão como uma espécie de ‘reservas’ do mundo analógico, impedidas de migrar para o ambiente das redes eletrónicas por causa dos direitos autorais e artísticos?

Se as indústrias da cultura devem ver acautelados os seus interesses, tendo em conta a necessidade de amortização de investimentos realizados na modernização do processo económico e a manutenção de postos de trabalho neste setor, corre-se todavia o risco de os direitos de autor introduzirem uma distorção significativa no funcionamento do mercado, protegendo de forma excessiva um modelo de negócio contra as investidas das novas tecnologias. Ao mesmo tempo, porém, os direitos de autor poderão servir de escudo protetor do mercado contra práticas predatórias que permitem a certos agente conquistar os novos continentes da informação, colonizando-os e gerando aí tributos em seu proveito.

Todas estas razões fazem-nos pensar que, nos tempos mais próximos, não será de esperar senão um equilíbrio de interesses instável no seio dos direitos de autor, com as tensões entre os interesses cobertos pela lei e os que pretendem igualmente o conforto desse manto a acentuarem-se à medida que a globalização, tanto económica como cultural, continuará a sua marcha implacável rumo a um futuro que não nos é permitido antever.

#### **Bibliografia:**

Ascensão, José de Oliveira – ‘Digitalização, preservação e acesso ao património cultural imaterial’, *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IX, APDI, Coimbra Editora, 2011, p. 9-30.

Boyle, James – *Shamans, Software & Spleens: Law and the Construction of the Information Society*, Cambridge, Harvard University Press, 1997

Bracha, Oren – ‘The Ideology of Authorship Revisited: Authors, Markets, and Liberal Values in Early American Copyright’, *The Yale Law Journal* 118 (2008), p. 186-271

Burrell, Robert; Coleman, Allison - *Copyright Exceptions: The Digital Impact*, Cambridge University Press, 2005.

Chander, Anupam – ‘Googling Freedom’, *California Law Review* 99 (2011), p. 1-45

Comissão Europeia - Recomendação da Comissão 2006/585/CE, de 24 de Agosto de 2006, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital [JOUE L 236/28, 31.8.2006] - Comunicação «i2010: Bibliotecas Digitais», de 30 de Setembro de 2005 [COM(2005) 465 final] – Livro Verde *O direito de autor na economia do conhecimento*, de 16 de julho de 2008 [COM(2008) 466 final]- O direito de autor na economia do conhecimento, Sequência do Livro Verde de 19 de outubro de 2009 [COM(2009)532 final]

Fechner, Frank - *Geistiges Eigentum und Verfassung (Schöpferische Leistungen unter dem Schutz des Grundgesetzes)*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1999

Howard, Jennifer - Research Libraries See Google Decision as Just a Bump on the Road to Widespread Digital Access - <http://chronicle.com/article/Google-Decision-Spurs-Research/126878/>

Mazziotti, Giuseppe - *EU Digital Copyright Law and the End-User*, Springer, Berlin / Heidelberg, 2008

Netanel, Neil Weinstock - *Copyright’s Paradox*, Oxford University Press, 2008

Pereira, Alexandre L. Dias – *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*, Almedina, 2008

Pila, Justine - Copyright and Its Categories of Original Works, *Oxford Journal of Legal Studies* 30/2 (2010), pp. 229–254

Proskine, Emily Anne – ‘Google’s Technicolor Dreamcoat: A Copyright Analysis of the Google Book Search Library Project’, *Berkeley Technology Law Journal* 21 (2006), p. 213

Sag, Matthew – ‘The Google Book Settlement & the Fair Use Counterfactual’, *New York Law School Law Review* 55 (2010), p. 19

Smiers, Joost - ‘Creative Improper Property: Copyright and the Non-Western World’, in *New Directions in Copyright Law*, ed. Fiona Macmillan, Vol. I, Edward Elgar, Cheltenham/Northampton, 2005, p. 3-23

Vicente, Dário Moura – ‘O equilíbrio de interesses no Direito de Autor’, *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IX, Coimbra Editora, 2011, pp. 249-275

Walter, Michel M., von Lewinkis, Silke (ed.) - *European Copyright Law: A Commentary*,  
Oxford University Press, 2010